

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA
COMARCA DE SÃO PAULO, SP**

SANTUÁRIO DE ELEFANTES BRASIL, organização sem fins lucrativos criada em 2013 e localizada na Chapada dos Guimarães, Mato Grosso, cujo objetivo é transformar a vida e o futuro dos elefantes cativos na América do Sul, devidamente inscrita no CNPJ sob _____, através de seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, em face da Fundação Parque Zoológico de São Paulo, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ 60.889.573/0001-40, localizada em Avenida Miguel Stéfano, 4241, Água Funda, São Paulo – SP, pelas razões de Direito e de fato a seguir aduzidas:

1. DOS FATOS

Teresita é uma elefanta africana que vive sozinha em um pequeno recinto no Parque Zoológico de São Paulo. O elefante africano (*Loxodonta*), gênero da família *Elephantidae*, é o maior animal terrestre do planeta, chegando as fêmeas dessa espécie a medir até 3 metros de altura e pesar entre 3 e 3,5 toneladas. Originalmente, esse tipo de elefante habita diferentes regiões ao sul do Deserto do Saara, concentrando-se sobretudo em áreas de savana aberta, onde os animais podem caminhar diversas léguas em um único dia. Necessitam, além de um espaço bastante amplo, de vegetação capaz de fornecer-lhes sombra (portanto, grandes árvores) e de acesso à água para se banharem. Ademais, é costume dos elefantes refrescarem-se também em poças de lama formadas à beira dessas fontes de água.

Não obstante, é sabido que alguns animais foram historicamente (e ainda hoje são) retirados de seu *habitat* natural e transportados para ambientes estranhos, que

muitas vezes não são capazes de suprir suas necessidades básicas, como é o caso de Teresita. Assim, não é de surpreender que a ação humana sobre esta espécie - seja na forma de caça ilegal voltada para o comércio de marfim ou pela captura de animais para fins de entretenimento - venha causando resultados desastrosos à sua continuidade, evidenciados pela classificação do elefante africano como uma espécie em perigo de extinção, segundo a União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (UICN). Tal classificação é ainda reforçada pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES).

Tendo-se em conta a complexidade e a delicadeza inerentes à análise da intervenção humana sobre a dinâmica natural de espécies animais, busca-se, aqui, expor os malefícios que o cativeiro no Zoológico de São Paulo tem causado à elefanta Teresita. Todavia, também não se pode deixar de reconhecer a função do cativeiro, quando propriamente efetuado, para a conservação de espécies, a formação de importante reserva genética e promoção de oportunidade de desenvolvimento de pesquisas, bem como para a reconstrução de populações extintas em seu habitat natural. Para que se atinjam estes efeitos positivos, entretanto, é necessário que o cativeiro se estenda por período reduzido de tempo e observe as necessidades animais, a fim de que seja garantida a qualidade de vida das espécies cativas – cuidados estes que, reforçamos, não estão sendo tomados em relação à Teresita.

Assim, no caso em foco, o Zoológico falha em prover as condições adequadas para a garantia do bem-estar animal. É de se notar que a elefanta Teresita apresenta severos problemas de saúde (principalmente no que tange a sua saúde mental) decorrentes do cativeiro no Zoológico. Segundo observações e relatórios de entes especializados disponibilizados em anexo [doc. 1], ela demonstra sinais de neurose e movimentos estereotipados e repetitivos, característicos de animais expostos a situações de grande estresse e angústia. Além disso, adquiriu o costume de andar de um lado para o outro em seu recinto, como que buscando algo para ocupar seu tempo. Assim, transparece o alto nível de ansiedade de Teresita, aliado ao sentimento de tédio que a acomete, em decorrência de sua rotina monótona, que consiste apenas em manter-se à disposição dos humanos para que estes a observem, dia após dia. Também por conta

disso, seu comportamento é descrito como agressivo e pouco cooperativo – o que contraria a atitude natural dos elefantes africanos, usualmente calmos e dóceis.

Tais sintomas são típicos da condição de privação de liberdade à qual animais de zoológico estão sujeitos, bem como da solidão a que Teresita é condenada (nota-se que elefantes são animais extremamente sociais, chegando a andar em grupos de até 25 indivíduos, quando em liberdade). Ainda, é necessário mencionar que, devido às dimensões reduzidas do espaço onde fica confinada Teresita, a terra e a grama a que ela tem acesso (e que, inclusive, lhe servem de alimento) ficam contaminadas por sua própria urina, de forma que ela evita comer essa vegetação – importante ter em mente que um elefante africano deve comer cerca de 100 kg de folhas por dia para manter-se saudável.

Por fim, cumpre salientar que estes problemas não são incomuns entre elefantes cativos; pelo contrário, um estudo¹ realizado em 2008 no Reino Unido pela University of Bristol indica que 54% dos elefantes de zoológicos observados apresentavam comportamentos anormais durante o dia. Este mesmo estudo revelou que 75% deles estavam acima do peso e apenas 16% podiam andar normalmente; o restante apresentava sinais de fadiga muscular, e mais de 80% sofria com problemas variados nos pés. Adicionalmente, a revista americana Science publicou, no mesmo ano, pesquisa que aponta que elefantes africanos vivem, em média, três vezes mais na natureza do que em zoológicos².

1.1 Do estresse e suas repercussões em animais selvagens mantidos em cativeiro

O tema do estresse, da ansiedade e de outras perturbações físicas, psicológicas e emocionais em animais cativos vem sendo mais amplamente abordado, conforme a discussão sobre bem-estar animal ganha maior espaço e repercussão na sociedade. Nesse sentido, são vários os estudos produzidos a respeito desse fenômeno,

¹ M Harris et al. The welfare, housing and husbandry of elephants in UK zoos. University of Bristol, 2008.

² R Clubb et al. Compromised survivorship in zoo elephants. Science, Vol 322, 12.12.08.

evidenciando a crescente preocupação humana com a ética dispendida no tratamento dos animais não-humanos.

1.1.1 Da senciência e da consciência em animais não-humanos

Primeiramente, faz-se necessário esclarecer que os animais são, sim, passíveis de sofrimento tanto físico quanto psicológico. A **senciência** (palavra derivada do latim “*sentire*”) é um conceito filosófico que faz alusão à capacidade de sentir; de experimentar sensações de dor e prazer, de sofrimento e fruição/felicidade. Já há muito, a Ciência entende – e trata-se de entendimento pacífico e incontroverso – que tal característica é atributo da maior parte dos seres vivos, inclusive dos animais não-humanos. Isso porque todas as espécies vertebradas possuem sistema sensorial complexo, que promove a integração de informações processadas em um cérebro centralizado - isto é, gozam de sistema nervoso muito semelhante àquele encontrado nos seres humanos e, portanto, compartilham de sentimentos e sensações similares aos destes. Tal ideia contrapõe-se à concepção ultrapassada de que animais não-humanos seriam nada mais do que autômatos, máquinas desprovidas da capacidade de sentir, conforme tese sustentada por Descartes no século XVII.

Hoje, contudo, superada a insensata noção de “autômato” e amplamente aceita a senciência dos animais não-humanos, resta reconhecido e comprovado que os mesmos também são criaturas passíveis de sofrer dores físicas e psicológicas, possuem individualidade e personalidade próprias, interessam-se pelo mundo ao seu redor e prezam por sua vida e bem-estar. Reconhece o Conselho Federal de Medicina Veterinária, em sua Resolução nº 879 de 2008, que:

Art. 2º Qualquer procedimento que cause dor no ser humano causará dor em outras espécies de vertebrados, tendo em vista que os animais são seres sencientes, experimentam dor, prazer, felicidade, medo, frustração e ansiedade.

Sob a mesma perspectiva, escreve Tom Regan, em seu livro “The Case For Animal Rights”:

“Os indivíduos são sujeitos-de-uma-vida se têm crenças e desejos; percepção, memória e uma noção do futuro, incluindo do seu próprio futuro; uma vida emocional com

sensações de prazer e dor; interesses de preferências e de bem-estar; a capacidade de iniciar ações na persecução dos seus desejos e objetivos; uma identidade psicofísica ao longo do tempo; e um bem-estar individual no sentido em que sua vida experiencial lhes corre melhor ou pior, de forma logicamente independente da sua utilidade para os outros ou de serem objeto dos interesses de outros.”³

Ademais, é interessante pontuar que a Ciência já admite, além da senciência, a existência também de **consciência** em grande parte dos animais não-humanos (todos os mamíferos e aves, e mais algumas outras criaturas invertebradas, como polvos). Essa declaração consta no Manifesto da Cambridge, assinado em 2016 por renomados profissionais de diversos campos do conhecimento, dentre os quais o neurocientista Philip Low e o físico Stephen Hawking. A partir dela, conclui-se que muitos animais não-humanos possuem a capacidade de receber e processar informações sensoriais de modo a perceber um cenário integrado e mantê-lo em sua memória, projetando inclusive noções de passado e futuro, bem como adquirindo consciência de si.

Nesse sentido, é perfeitamente plausível afirmar que animais não-humanos são capazes de perceber a diferença entre a liberdade e o confinamento, e, portanto, podem ser vítimas de estresse, depressão, neuroses ou outros efeitos prejudiciais relacionados às condições ambientais desfavoráveis e inadequadas decorrentes deste estado de confinamento.

1.1.2 Das manifestações e efeitos do estresse em animais cativos

O artigo *“Fisiopatologia do estresse em animais selvagens em cativeiro e suas implicações no comportamento e bem-estar animal”*, de autoria conjunta de Heloísa Orsini (mestra em Medicina Veterinária pela Universidade Paulista e doutora em Ciências pela Universidade Federal de São Paulo, com especialização em clínica de animais silvestres), e Eduardo Fernandes Bondan, (doutor e professor titular de Fisiologia Animal na Universidade Paulista), analisa justamente o impacto negativo do aprisionamento de animais selvagens para a saúde dos mesmos. Segundo o estudo, “o estresse deve ser entendido como um processo fisiológico, neuro-hormonal, pelo qual

³ REGAN, Tom. *The case for animal rights*. 1983. Pg. 243.

passam os seres vivos para enfrentar uma mudança ambiental, na tentativa de se adaptar às novas condições e, assim, manter sua homeostasia”. Ou seja, o estresse deve ser uma condição efêmera, passageira, após a qual o animal retorna a seu estado natural de saúde e tranquilidade, em que há equilíbrio das diversas funções e composições químicas de seu corpo. O problema do cativo que se estende ao longo do tempo é, justamente, que ele impede que este retorno ao estado natural aconteça, uma vez que a exposição do animal à condição de estresse inerente de seu aprisionamento é incessante, e não transitória como deveria ser. Nas palavras do próprio artigo, “*o longo período de cativo provoca alterações funcionais, que podem tornar os animais enfraquecidos e sem habilidades físicas e psicológicas necessárias à sobrevivência*”.

Nesse sentido, vê-se que a privação de liberdade, por si só, já é suficiente para desencadear e manter a presença de sintomas de estresse. As principais causas desse estresse dentre aquelas que decorrem do cativo estão a seguir elencadas:

- *Estressores somáticos: sons, imagens e odores estranhos, manipulação, mudança de espaço físico (de ambiente), calor e frio excessivos e efeitos de fármacos e agentes químicos.*
- *Estressores psicológicos: sentimentos de apreensão, que podem intensificar-se para ansiedade, medo e terror, na sua forma mais severa.*
- *Estressores comportamentais: disputas territoriais ou hierárquicas, superpopulação, condições não familiares de ambiente, mudanças no ritmo biológico, falta de contato social, de privacidade, de alimentos e de estímulos naturais e problemas induzidos pelo próprio homem, como o alojamento próximo de espécies antagônicas (por exemplo, um predador próximo a uma presa).*
- *Estressores mistos: má-nutrição, intoxicações, ação de agentes infecciosos e parasitários, queimaduras, cirurgias, administração de fármacos, imobilização química e física e confinamento.”*

Diante de uma situação estressante, o animal produz um conjunto de respostas fisiológicas chamado Síndrome Geral da Adaptação (SGA), que se manifesta em três estágios diferentes e sucessivos, quais sejam, a reação de alarme, a adaptação ou resistência, e a exaustão. Todos os estágios mencionados provocam no animal sofrimento e angústia, afetando sua integridade física e psicológica, contudo, o último é também o mais severo, pois caracteriza-se pela impossibilidade de se retornar à

homeostasia. Infelizmente, é neste estágio em que os animais cativos frequentemente se encontram; *“quando o retorno à homeostasia não ocorre, o animal pode vir a sofrer prejuízos em sua saúde. No cativeiro, o animal pode estar sujeito a uma situação de estresse contínuo (crônico) e pode, portanto, vir a desenvolver transtornos de diferentes naturezas, tais como distúrbios digestivos, cardíacos, reprodutivos e principalmente imunológicos, ficando, assim, predisposto a infecções virais, bacterianas e parasitárias pela supressão de sua imunidade. Além disso, existem alterações psicológicas e comportamentais que também podem ser causadas pelo estresse crônico”*.

Dessa forma, o estresse pode ser percebido nos animais através de indicativos como a modificação em seus padrões comportamentais, uma vez que animais não adaptados a seu ambiente comumente apresentam alterações em seu comportamento normal. Estes desvios podem ser separados em diferentes categorias; estereotípias, comportamentos autodestrutivos, agressividade dirigida a outros animais do grupo ou hiperagressividade, falhas em funções comportamentais, reatividade anormal e comportamentos no vácuo ou atípicos. No caso de Teresita, foram notados comportamentos estereotipados e repetitivos, sem objetivo aparente, como fica evidente em seu caminhar despropositado de um lado para o outro. Além disso, a agressividade -atípica de sua espécie - é indicativa de seu estado de estresse constante, e desperta preocupação.

1.2 Da incompatibilidade dos zoológicos com a promoção do bem-estar animal

O debate acerca da figura do zoológico é altamente complexo, por se tratar de instituição que foi naturalizada na sociedade moderna, passando a integrar sua cultura, o que causa dificuldades na maioria da população em enxergar as falhas e problemas destes estabelecimentos. Porém, uma observação mais crítica dos mesmos leva inevitavelmente à conclusão de que não são locais adequados à vida animal, tampouco possuem uma lógica de existência favorável a sua continuidade. Isso se deve, em primeiro lugar, às más condições às quais os animais são submetidos nestes ambientes, que já foram constatadas diversas vezes (sendo em muitos casos admitidas inclusive pelo próprio Ibama). Tais condições se manifestam principalmente na forma de maus

tratos e abusos em relação aos animais, negligência e falta de alimentação adequada (não é incomum que circulem pelas mídias imagens de animais desnutridos e definhando nesse contexto), falta de higiene, de remédios e cuidados com a saúde animal, superlotação, déficits de espaço e estrutura para acolher os animais, poluição sonora, dentre tantas outras infelizes ocorrências.

No Brasil, não foram poucos os casos de maus-tratos a animais de zoológicos comprovados nos últimos anos. Em 2016, um parque zoológico no município de Saleté (SC) foi condenado, por decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao pagamento de indenização equivalente a 60 mil reais por crueldade no tratamento de animais que viviam no local, bem como pela morte dos mesmos. O estabelecimento foi interditado pela primeira vez em dezembro de 2011, após a fuga de um elefante africano, ocasião em que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis constatou a presença de animais desnutridos e machucados, claras vítimas de maus-tratos, além de irregularidades na estrutura do local.

Também em Americana a ocorrência de maus-tratos em zoológicos chamou a atenção da população local e da mídia nacional. Em 2014, o Parque Ecológico Cid Almeida Franco foi denunciado por negligenciar e abandonar seus animais. Devido a cortes no orçamento público, o Parque precisou reduzir drasticamente a alimentação dos animais, o que levou grande número deles (principalmente felinos) a estado de extrema desnutrição e/ou morte, conforme constatado em visita técnica da Secretaria do Meio Ambiente.

No mesmo ano, o Zoológico Municipal de Taboão da Serra foi alvo de protestos de ativistas da causa animal, os quais acamparam na frente do estabelecimento por mais de 20 dias para denunciar os maus-tratos que lá ocorrem. Segundo os protestantes, os animais eram mantidos em jaulas inapropriadas, de tamanho insuficiente para acolhê-los, e condenados à solidão, ao abandono e a doenças. Tragicamente, a realidade é que, pela própria lógica de existência dos zoológicos, essas barbaridades são e sempre serão intrínsecas à sua estrutura, já que se trata de atividade comercial, dentro de um contexto capitalista de busca de lucro. A maximização da arrecadação de dinheiro sempre se dará às custas da exploração animal.

Para além destas questões mais visíveis e objetivas, existe também a discussão acerca do cerceamento da liberdade destes seres vivos que são mantidos em cativeiro nos zoológicos. Conforme bem colocado pela ANDA (Agência de Notícias de Direitos Animais): *“os zoológicos são prisões onde vivem encarcerados milhares de animais ao desfrute daqueles que vão visitá-los. Nessas prisões, com a ilusão de serem livres, há todos os tipos de animais expostos como se fossem obras de arte em um museu. Uma visita a qualquer zoológico é suficiente para darmos conta de que a liberdade não existe. As jaulas, gaiolas e outros espaços mais ou menos reduzidos são as “casas” onde são obrigados a viver presos muitos animais, longe de seu habitat natural e muito longe de conhecerem uma vida satisfatória”*. Isto é, nos zoológicos os animais são condicionados a viver em espaços limitados que não podem, de forma alguma, ser equiparados a seu *habitat* natural. Assim, eles têm suas necessidades básicas negadas, quais sejam, a de se locomoverem livremente, de buscarem seu próprio alimento, de estabelecerem contato com outros animais e, no limite, de se autodeterminarem. Até suas dinâmicas de alimentação e acasalamento são pré-estabelecidas pelo homem, o que confere às suas vidas alto grau de monotonia e repetitividade, causadoras de complicações psicológicas como o estresse e a ansiedade, conforme exposto acima. Ainda, a agenda do animal é condicionada à exposição ao público, o que frequentemente pressupõe alterações de seus horários e atividades, como é o caso de animais de hábitos noturnos, cujas necessidades e instintos são forçosamente subvertidos em virtude do horário diurno de funcionamento do zoológico. Seus ciclos biológicos de alimentação e de sono ficam severamente prejudicados, interferindo na saúde do animal. Depreende-se daí que, na medida em que estes estabelecimentos impõem tantas privações de direitos aos animais, configuram forma gravosa de crueldade para com os mesmos.

Em última instância, cabe analisar aqui a suposta função educativa dos zoos, argumento muito utilizado por aqueles que defendem sua existência. Sobre isso, contudo, cabe o questionamento; qual é a verdadeira lição que os zoológicos ensinam a seus visitantes? Infelizmente, sua lógica apenas reforça a concepção especista de que é aceitável e legítimo privar um animal de seus interesses e de sua liberdade, e anular suas preferências em benefício do ser humano, criando uma falsa hierarquia entre os

interesses das diferentes espécies. Por este e por todos os outros motivos acima elencados, a conclusão óbvia se dá no sentido de que é impossível que o animal leve uma vida digna dentro de um zoológico, o que corrobora o argumento de que estes precisam ser esvaziados. Essa é a tendência que ativistas no mundo todo têm previsto, e que já começa a se tornar realidade em alguns países, como a Costa Rica.

1.3 Dos santuários enquanto uma alternativa aos zoológicos

Por outro lado, tem-se a figura do santuário, que se apresenta como um modelo muito mais adequado à vivência animal do que os zoológicos, ainda que não seja completamente ideal. Os santuários são desenhados de forma a se aproximarem o máximo possível do *habitat* natural dos animais que eles acolhem e acomodam, para que estes não se sintam presos em um ambiente que não lhes é familiar. Assim, tais animais ficam soltos e livres para se locomoverem, se portarem e realizarem suas atividades cotidianas do modo que melhor entenderem. Além disso, estes estabelecimentos não têm a finalidade de promover entretenimento para os seres humanos, sendo fechados à visita – ou realizando, ocasionalmente, visitas monitoradas. Preza-se, então, pela saúde e felicidade do animal; inverte-se a lógica exploratória e instrumentalizadora dos mesmos.

Pela falta de subsídios governamentais, os santuários geralmente se mantêm através de doações do público que confia em seu trabalho. Porém, como não há despesas relacionadas à manutenção de uma estrutura de segurança voltada para a recepção de visitas, nem à construção de vias e espaços para acomodar estes visitantes, ou mesmo gastos ligados à limpeza do lixo produzido por eles, as contas dos santuários são infinitamente mais baratas do que as dos zoológicos, tornando-os uma opção economicamente viável.

Paralelamente, é usual que os santuários sirvam como estações de tratamento físico e psicológico de animais que sofreram abusos e exploração em outros ambientes, como as indústrias alimentícia e farmacêutica, ou dentro da lógica do entretenimento, a

exemplo dos animais de circo ou dos próprios zoológicos. Nesse sentido, é prática relativamente comum a transferência de animais de zoos a santuários.

O Santuário de Elefantes Brasil, localizado na Chapada dos Guimarães, no Mato Grosso, é uma organização sem fins lucrativos criada em 2013, por uma união de forças da ElephantVoices, do The Elephant Sanctuary e do Global Sanctuary for Elephants. Apresenta-se como uma alternativa aos zoológicos, mais propícia para garantir a saúde e integridade física e psicológica de seus animais; com um ambiente natural, amplo (centenas de hectares de extensão e presença de lagoas) e bem preservado, e um grupo de cuidadores compassivos, o santuário trabalha com uma abordagem holística da saúde e do bem-estar dos elefantes. Propõe-se a oferecer aos animais “um lar onde possam aprender a confiar em pessoas ao seu redor, permitindo-lhes uma sensação de paz que abra uma oportunidade para curar feridas e cicatrizes emocionais de décadas atrás”. Ante todo o exposto, o Santuário de Elefantes Brasil mostra-se um espaço mais adequado para Teresita, capaz de melhor atender suas necessidades e interesses.

2. DO DIREITO

2.1 Da inconstitucionalidade de práticas cruéis com animais

A Constituição Federal de 1988, expressão máxima dos valores éticos e morais e dos princípios de Direito que regem esta nação, proíbe expressamente a crueldade contra os animais. Seu artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, traz a seguinte determinação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Quando a Constituição veda práticas que “submetam os animais a crueldade”, busca coibir qualquer atividade que impinja sofrimento desnecessário a um ser vivo, seja este

sofrimento percebido física ou psicologicamente. Ora, submeter um animal a condição de intenso estresse mental, a sentimentos de ansiedade e angústia e a restrição de sua liberdade de se autodeterminar é, irrefutavelmente, forma de causar-lhe sofrimento psicológico e, portanto, crueldade.

O Parque Zoológico de São Paulo, ao infligir esse tipo de sofrimento à elefanta Teresita, viola então o preceito constitucional acima reproduzido. Isto é, condenar Teresita à solidão e ao confinamento em um espaço incapaz de satisfazer suas necessidades básicas é prática cruel e sádica, vedada pela Constituição, cujos resultados são refletidos no comportamento anormal, estereotipado e repetitivo da elefanta, fruto de seu estado de estresse.

Uma vez que existe alternativa mais favorável, não há motivo para que Teresita seja forçada a conviver no zoológico sob as condições degradantes mencionadas. A fim de que se cumpra o valor moral expresso pelo artigo 225 da Constituição (qual seja, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia do bem-estar animal), faz-se necessária a transferência da elefanta para o Santuário de Elefantes Brasil, onde poderá viver sem sofrimento ou crueldade.

2.2 Do enquadramento dos maus-tratos a animais como crime ambiental

Também a Lei 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) prevê, em seu artigo 32, caput, a vedação aos maus-tratos a animais, sob a seguinte disposição:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa

O conceito de maus-tratos é destrinchado e elucidado pelo o Decreto-Lei 24.645/34 (ainda vigente), em seu artigo 3º, que complementa a Lei de Crimes Ambientais, enumerando expressamente as condutas que causam sofrimento inaceitável aos animais. Dentre as ações listadas, aquelas relevantes para o caso em tela são:

Art. 3º - Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

Insiste-se, uma vez mais, que privar um animal de sua liberdade de autodeterminação e de locomoção, subverter seu ciclo biológico, seus hábitos alimentares e de descanso, impor-lhe solidão e descaso, causar-lhe estresse, ansiedade e depressão, dentre outras práticas, configura forma de crueldade, enquadrando-se no inciso I (transcrito acima).

Ademais, o confinamento do animal em um recinto onde não pode se movimentar ou locomover livremente constitui conduta prevista no inciso II; “manter animais em lugares que lhes impeçam o movimento”. Aqui, a lógica que confere veracidade a esta afirmação é a análise do que significa a privação de movimento para cada espécie. Faz-se necessário lembrar que um elefante é criatura de (muito) grande porte, que solta na natureza caminha diversos quilômetros por dia. Assim, um espaço de algumas dezenas de metros quadrados jamais será suficiente para que um indivíduo dessa espécie possa se mover satisfatoriamente, de acordo com sua natureza – tanto é, que Teresita anda incessantemente de um lado para o outro em seu recinto, mesmo sem chegar a lugar nenhum. Assim, seu confinamento vai na direção oposta da liberdade que a referida norma tentou proteger – e que o fez por reconhecer os efeitos negativos indiscutíveis que a privação do movimento causam no animal.

Ainda, obrigar o elefante a que fique acordado durante o período de visitaç o do zool gico (pela perturba o sonora, a agita o, barulhos e movimento que ocorrem no estabelecimento ao longo do dia), impondo-lhe rotina de sono e descanso artificial,   forme de “manter animais em lugares que lhes impe am o descanso”, conforme o inciso II. Por fim,   poss vel alegar que o Zool gico de S o Paulo tamb m mant m Teresita em local anti-higi nico, uma vez que a  rea de seu recinto coberta por grama   por demais pequena para satisfazer ambas suas necessidades de alimenta o e de descarga fisiol gica; ela urina na mesma vegeta o que deveria servir-lhe de alimento, de forma que toda a terra e a grama ficam contaminadas.

Assim, o Parque Zool gico de S o Paulo, atrav s de sua conduta frente a elefanta Teresita, incorre no tipo criminal acima descrito, pois negligencia animal que est  sob seus cuidados, causando-lhe grave sofrimento.

O C digo Paulista de Prote o Animal (Lei 11.977 de 2005) refor a esse entendimento, em seu artigo 2 ;

Artigo 2º- É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

A vida em cativeiro, sob constante estresse, a qual Teresita é submetida, representa ofensa à sua integridade psicológica e causa-lhe intenso sofrimento, como já foi explanado nesta peça. Uma vida animal em que não há liberdade de escolha, de locomoção, de socialização com outros indivíduos de sua espécie; em que não há condições decentes de higiene, de atenção e de cuidados, e, acima de tudo, uma vida de exploração, é condição inaceitável de existência. Logo, a atividade do Parque Zoológico de São Paulo contraria o disposto na Lei 11.977.

2.3 Do Direito dos Animais no plano internacional

Em 1978, foi proclamada pela UNESCO, em sessão realizada em Bruxelas, a Declaração Universal dos Direitos Animais, dispositivo que tem sido recorrentemente invocado quando da decisão de causas envolvendo Direitos Animais no Brasil. Dado seu uso costumeiro por juízes e tribunais brasileiros, a declaração tem hoje ampla aceitação e reconhecimento na esfera jurídica. Em seu artigo 5º, ela trata justamente da questão do direito à liberdade e da proibição do confinamento de animais selvagens;

Art. 5º

§ 1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

§ 2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Como já exposto no tópico anterior, o encarceramento de animais em zoológicos, em espaços insuficientes para que se movam livremente da forma que o fariam em seu *habitat* natural, contraria diretamente este artigo.

Também, o artigo 10º da declaração traz outro direito invariavelmente violado pela própria dinâmica dos zoológicos;

Art. 10º

§ 1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.

§ 2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Animais não-humanos não estão no mundo para satisfazer necessidades ou interesses humanos, tampouco para servir como meio de entretenimento ou de obtenção de lucro por parte do homem. São indivíduos, dotados de senciência e consciência, possuidores de interesses e vontades próprios, capazes de estabelecer relações, reconhecer o ambiente a sua volta, sentir emoções, prazer e dor; não são objetos inanimados ou bens passíveis de apropriação, uso ou gozo, como já foi discutido no início desta peça. Portanto, explorá-los – principalmente de forma descomprometida com seu bem-estar – para o divertimento da espécie humana é não só prática egoísta e especista, como infringe a Declaração Universal dos Direitos Animais e constitui grave desrespeito à vida animal e, diga-se de passagem, à vida como um todo, pois qualquer forma de vida é igualmente valiosa. Explorar um animal para entretenimento é negar-lhe a qualidade de vida e a dignidade, e equipará-lo a um objeto ou uma máquina, atitude que é extremamente retrógrada e que vai na contramão de todos os valores sustentados por esta nação e pelas demais integrantes da Organização das Nações Unidas.

2.4 Da jurisprudência favorável

Conforme mencionado anteriormente, a transferência de animais de zoológicos para santuários não é prática incomum, nem no Brasil nem no mundo. Na realidade, ocorre até com relativa frequência. A título de exemplo, serão citados aqui alguns casos mais memoráveis, a começar pelo Chimpanzé Jimmy.

Em 2011, Jimmy deixou seu recinto no Zoológico de Niterói, após mobilização de entidades e ONGs protetoras de animais, que entraram na Justiça pedindo sua liberdade. Nesse momento, o chimpanzé apresentava graves danos psicológicos que acarretavam em comportamentos anormais, como impulsos sexuais impróprios (copular com um cobertor), isolamento, apatia e agressividade. Foi transferido então para o Santuário de Grandes Primatas de Sorocaba, integrante do Grupo de Apoio aos Primatas (GAP). Após a mudança, Jimmy apresentou melhoras notáveis em seu comportamento e sua disposição; tornou-se mais animado, parou de copular com seu cobertor, e encontrou uma parceira, com quem adotou três filhotes de chimpanzé.

Em 2015, um tigre de bengala chamado Diego foi transferido do Zoológico de Brasília (que foi sua casa por nove anos) para o santuário Rancho dos Gnomos, localizado na cidade de Cotia (SP). A retirada do felino do zoológico se deu após decisão em conjunto das duas instituições e do IBAMA, motivada pela constatação de que o animal estava sofrendo maus-tratos e dava indícios de depressão. No santuário, pôde ser mais bem cuidado e recuperou-se dos traumas causados pelos anos de cativo.

Um caso um pouco mais singular apresentou-se à Justiça Federal em 2016, quando uma leoa argentina, Baguira, foi regatada de um circo naquele país. Diante da decisão de órgãos argentinos de sacrificá-la (o que expressa a visão especista do animal não-humano como objeto), entidades brasileiras acionaram o sistema judiciário com o objetivo de receber e abrigar a leoa no Brasil, poupando, assim, sua vida. Contudo, nenhum zoológico brasileiro dispôs-se a ficar com ela, uma vez que não possuíam estrutura para tanto. Por outro lado, o Santuário dos Gnomos prontificou-se a acomodá-la, com permissão (e, inclusive, recomendação) do próprio IBAMA, o que atesta para a maior capacidade ou aptidão dos santuários para prover cuidados a animais cativos.

Estes são apenas alguns dos casos dentre os muitos que podem ser citados a respeito da transferência de animais de zoológicos para santuários. Fica claro, portanto, que esta é uma opção não apenas viável, como fortemente aconselhável em diversas

ocasiões, tal como a da elefanta Teresita. Certamente, ela levaria uma vida consideravelmente mais feliz e saudável em um ambiente como Santuário de Elefantes Brasil.

2.5 Do reconhecimento dos animais não-humanos enquanto sujeitos de direitos

Este item tem por objetivo apresentar brevemente a Teoria Abolicionista e a concepção de que animais não-humanos são, eles mesmos, sujeitos de direitos. Nesse sentido, enquanto as visões utilitarista e bem-estarista do Direito Animal pregam o dever humano de compaixão para com todos os seres em condições vulneráveis à dor e ao sofrimento, colocando o ser humano como único sujeito moral, responsável pelos bons tratos dos animais não-humanos meramente por uma questão de coerência, o abolicionismo preceitua que os animais não-humanos são, eles próprios, possuidores de direitos inerentes a todos os seres sencientes, e dotados de valor moral assim como os humanos. Assim, o ser humano não só tem deveres de respeito e bons tratos para com os animais, como eles próprios possuem direitos que não podem ser afastados ou flexibilizados, e que precisam ser reconhecidos imediatamente. Nesse sentido, *“se nenhum animal, humano ou não-humano, tem mérito ou demérito algum em ter nascido com sua configuração biológica específica (formato próprio de sua espécie biológica), esta não pode ser usada para justificar a opressão de certos indivíduos sobre outros”*⁴ – isto é, não cabe ao ser humano se utilizar de uma vida animal como se nada fosse, justamente porque nenhuma vida é apropriável ou disponível; é, sim, um direito fundamental e inalienável constitucionalmente protegido. Exatamente assim são os animais não-humanos; vidas, indivíduos, e não são bens inanimados.

Faz-se urgente, assim, a reclassificação dos mesmos no ordenamento jurídico brasileiro, com a alteração de seu status atual de “bem” para que adquiram condição de sujeitos de direitos, como de fato são. Novamente, insistimos que animais não são coisas e não deveriam ser passíveis de apropriação, de uso, gozo ou disposição, tampouco podem servir ao homem como forma de entretenimento. Pelo contrário, são

⁴ FELIPE, Sônia T. *O legado de Humphry Primatt*. Pg. 220.

seres sensíveis e inteligentes que não devem ser ignorados pelo Direito; devem, isso sim, ser protegidos por ele. Já disse Sônia Felipe: *“se os animais estão sujeitos à infligência de dor e sofrimento, por parte de humanos, devem ser incluídos, como sujeitos de direitos, no âmbito da proteção legal constitucional”*⁵.

Seguindo esse movimento, a ideia de Direitos Animais vem tomando forma cada vez mais nítida no Brasil e no mundo, ganhando crescente reconhecimento e crédito e, com isso, adquirindo ampla aceitação. Hoje, alguns países ditos desenvolvidos já admitem a qualidade de sujeitos de direitos aos animais, e, embora possa parecer distante, essa realidade já começa a permear a construção doutrinária e o ordenamento jurídico brasileiros – em Santa Catarina, cães, gatos e cavalos já possuem este status. Nas palavras de Edna Cardozo Dias, Doutora pela UFMG e Professora de Direito:

“As novas teorias dos Direitos dos Animais nos levam a concluir que eles têm o direito a uma legislação protetiva. Eles possuem interesses que devem estar protegidos por leis, levando em consideração as necessidades de sua espécie. Devem ter garantidos direitos fundamentais, que lhes assegurem ser tratados com o mesmo respeito com que se exige que sejam tratados os seres humanos.” (DIAS, 2005, p. 5).

Nessa esteira, Daniel Braga Lourenço, Doutor e Professor de Direito atuante na luta abolicionista no Brasil, afirma: *“não lutamos pela regulamentação e sim pela abolição da utilização de animais. Muito embora o desafio seja gigantesco, vemos que, paulatinamente, o tema dos direitos dos animais vem sendo discutido com maior seriedade no meio acadêmico e, com isso, vem ganhando legitimidade”*⁶.

É evidente que a receptividade e o assenso em relação a essa tese vêm se tornando progressivamente mais comuns e recorrentes em todos os meios do Direito. Por fim, a seguinte consideração tecida pelo Min. Barroso ilustra a situação, mostrando que o debate acerca dos Direitos Animais já chega e influencia até os órgãos judiciários mais elevados;

“Existe uma relevante quantidade de literatura contemporânea sobre bem estar e direitos dos animais. trata-se de um domínio em franca evolução, com mudanças de

⁵ FELIPE, Sônia T. **O legado de Humphry Primatt**. Pg. 208.

⁶ Em entrevista à IJU On-Line, que pode ser acessada pelo site <https://www.ecodebate.com.br/2008/10/02/os-animais-sao-sujeitos-de-direitos-o-uso-dos-animais-pel-os-homens-entrevista-especial-com-daniel-lourenco/>

percepção e entronização de novos valores morais. O próprio tratamento dado aos animais pelo Código Civil brasileiro – “bens suscetíveis de movimento próprio” – revela uma visão mais antiga, marcada pelo especismo, e comporta revisão. Nesse ambiente de novos valores e de novas percepções, o STF tem feito cumprir a opção ética dos constituintes de proteger os animais contra práticas que os submetem a crueldade, em uma jurisprudência constante que merece ser preservada.”

Revela-se com clareza a partir desse discurso a tendência futura, mas iminente, do reconhecimento global dos animais como sujeitos de direitos, da qual já podemos ver os primeiros indícios hoje. Dessa forma, a prática de atos abusivos contra eles torna-se cada vez mais censurável e inadmissível diante da opinião pública e do Direito.

3. DO PEDIDO

Ante os motivos elencados e exaustivamente destrinchados acima, por entender gravíssima a atual situação de negligência e privações em que se encontra a elefanta Teresita, e considerando a legislação brasileira e internacional, pois o Brasil é signatário da Declaração Universal de Direitos Animais, requer o Santuário de Elefantes Brasil a Vossa Excelência que:

- 1) Seja aprovada a transferência da elefanta Teresita do Parque Zoológico de São Paulo ao Santuário de Elefantes Brasil, tendo em vista a maior capacidade deste último para fornecer um ambiente adequado à vivência animal, e buscando satisfazer os interesses da elefanta referentes à sua saúde e liberdade.
- 2) Seja responsabilizado o Parque Zoológico de São Paulo pelo descumprimento do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, bem como pela violação do artigo 32, caput, da Lei 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), com a aplicação das sanções cabíveis.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, (data)

Santuário de Elefantes Brasil (?)

Comentários (Eduardo Pacheco):

Alice, seu relatório-peça ficou excelente. Está muito bem fundamentado, você fez uma pesquisa extensa e o encadeamento lógico ficou muito bom. Uma crítica construtiva é que está “falando para convertidos”; certamente agrada a um abolicionista mas não sabemos se o Judiciário terá os mesmos pontos de partida. Por outro lado, o objetivo da atividade é justamente **testar teses nos tribunais** e essa ACP cumpre muito bem o papel de testar a aceitabilidade da tese abolicionista. Parabéns, o seu desenvolvimento é impressionante.